



AL 4149/03

Assembléia Legislativa

LN

Luciano Nunes

NATUREZA: Projeto de Lei nº 095/2003**ÓRGÃO:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**MATÉRIA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços públicos por concessão ou permissão estadual a disponibilizar ao consumidor a fatura de cobrança dos serviços com antecedência mínima de 10 dias do vencimento.**AUTOR:** Dep. Moraes Sousa Filho**RELATOR:** Dep. Luciano Nunes

PARECER

Em análise, nesta doula Casa Legislativa, encontra-se o projeto de lei nº 95, de 23 de outubro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços públicos por concessão ou permissão estadual, no âmbito do Estado do Piauí, a garantir que as contas/faturas de cobranças pelos serviços prestados sejam disponibilizadas ao consumidor, em seu domicílio, com antecedência mínima de 10 dias.

O autor prevê, ainda, a prorrogação da data de vencimento da conta para o mesmo dia do mês subsequente, sem qualquer acréscimo de multa, mora ou correção, como pena a empresa prestadora de serviço, em caso de descumprimento da obrigação prevista no projeto de lei em apreço.

Entendemos estar a presente proposição em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devendo a mesma seguir sua normal e regular tramitação por esta Casa Legislativa, nos termos regimentais.

É O NOSSO PARECER, s.m.i.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA, em Teresina, 09 de dezembro de 2003.

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 09, 12, 03

Presidente da Cm.
J. M. Nunes

Luciano Nunes

RELATOR

Assentado e assinado digitalmente
Pelo Legislativo e pelo Executivo
No dia 09/12/2003 - 10:45:00
Por: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - J. M. Nunes
Relator - Luciano Nunes



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 012

Teresina(PI), 08 de janeiro de 2004.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Dep. **Moraes Souza Filho** que:

"Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas que prestam serviços públicos por concessão ou permissão estadual a disponibilizar ao consumidor a fatura de cobrança dos serviços com antecedência mínima de dez dias do vencimento".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

LEI N° DE DE DE 2003.

Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas que prestam serviços públicos por concessão ou permissão estadual a disponibilizar ao consumidor a fatura de cobrança dos serviços com antecedência mínima de dez dias do vencimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado às empresas que prestam serviços públicos por concessão ou permissão estadual, no âmbito do Estado do Piauí a garantir que as contas/faturas de cobrança pelos serviços prestados, sejam disponibilizados ao consumidor no local previamente indicado, domicílio do consumidor com antecedência mínima de dez dias da data de vencimento.

Art. 2º - O descumprimento do prazo previsto no art. 1º, garantirá ao consumidor, como pena a empresa descumpriadora do dispositivo legal, a prorrogação da data de vencimento da conta para o mesmo dia do mês subsequente ao vencimento sem qualquer acréscimo de multa, mora ou correção.

Art. 3º - A reincidência do não cumprimento legal, enseja a aplicação pelo órgão estadual competente de multa por conta reiteradamente enviada ao mesmo consumidor fora do prazo do mínimo, revertida ao fundo correlacionado à concessão ou permissão.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a noventa dias da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, PI 15 de dezembro de 2003.

Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Dep. RONCALLI PAULO
1º Secretário

Dep. JOÃO DE DEUS
3º Secretário



Assembléia Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 23/10/03

Wanderson

PROJETO DE LEI N° 085 / 2003

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO ESTADUAL A DISPONIBILIZAR AO CONSUMIDOR A FATURA DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 DIAS DO VENCIMENTO.

A P R O V A D O

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigado às empresas que prestam serviços públicos por concessão ou permissão estadual, no âmbito do estado do Piauí a garantir que as contas/faturas de cobranças pelos serviços prestados, sejam disponibilizados ao consumidor no local previamente indicado, domicílio do consumidor com antecedência mínima de 10 dias da data de vencimento.

Art. 2º - O descumprimento do prazo previsto no Art. 1º, garantira ao consumidor, como pena a empresa descumpriadora do dispositivo legal, a prorrogação da data de vencimento da conta para o mesmo dia mês subsequente ao vencimento sem qualquer acréscimo de multa, mora ou correção.

Art. 3º - A reincidência do não cumprimento legal, enseja a aplicação pelo órgão estadual competente de multa por conta reiteradamente enviada ao mesmo consumidor fora do prazo do mínimo, revertida ao fundo correlacionado a concessão ou permissão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a 90 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Assembléia Legislativa do Piauí, em 23 de outubro de 2003.

**MORAES SOUZA FILHO
DEPUTADO ESTADUAL PSDB**

Órgão	AL
Número	AL-4149/03
Data	28/10/03
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Rubrica	
Matrícula	

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a 24/10/03

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 03/11/03

Elvira

Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Luciano M-
nes

para relatar.

Em 04/11/03

Elvira
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria

c.e. 01 laudas.

Em 28/10/03

(Assinatura)

Liduina Ma Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Redação
de Atas

(Assinatura)

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se a Diretoria Legislativa
Em 12/12/2003

(Assinatura)
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a AUTOGRAPHS

12/12/2003

(Assinatura)
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

RUBRICA	<i>1012</i>	FLS Nº
ANEXOS		NÚMERO AL-4149/03

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminha-se à Diretoria Legislativa

Em 28/10/03

(Assinatura)
Conceição de M° Pádua Sampaio
Teresina - Piauí

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se a Diretoria Legislativa
Em 03/12/2003

(Assinatura)
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Comissão Técnicas

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

(Assinatura)

PROVIDENCIADO

Em 15/12/03

(Assinatura)
Chefe da Seção de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 09/12/03
Elvajy

Elvajy
Câmara de Maria Lapa Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Madison

para relatar.

Em 10/12/03

João Madison
Presidente Comissão de Administração
Pública

Adoto o parecer da dñha Comis-
são de Constituição e Justiça

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 10/12/03

Elvajy
Presidente da Comissão de
Adm. Pública